



**Fortaleza**  
Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PROCESSO Nº: 2007/020541**

**INTERESSADO: ARIANE FIRMEZA MOTA**

**ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISS na atividade de monitoramento de trânsito**

**EMENTA:** Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Incidência tributária. Local de incidência do ISS. Local da prestação de serviços.

## **RELATÓRIO**

No presente processo, a Sra. **Ariane Firmeza Mota**, CPF nº 633.703.043-04, requer resposta à consulta formulada sobre o local de incidência do ISS sobre a atividade de monitoramento de trânsito.

A Requerente não deixou claro em sua petição o objeto da sua consulta, mas informou em sua petição que uma empresa que presta serviços de monitoramento de trânsito, presta serviços em diversos municípios dos estados brasileiros. Segundo ela, estes serviços são devidos no local da prestação dos serviços, de acordo o parágrafo 1º do art. 2º do Regulamento do ISS. Ela informa ainda que os serviços são prestados por contrato de comodato, que engloba serviços de instalação e manutenção de equipamentos, bem como a principal atividade, que é monitoramento e gerenciamento de trânsito.

Por fim, ela informa que os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos não geram receitas, são custos da empresa prestadora.

Sobre o instituto da consulta, a Consolidação da Legislação Tributária Municipal (CLTM), no seu art. 401, prevê que o contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, têm a faculdade de formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

No artigo 402, a citada CLTM prevê que o Secretário de Finanças é a pessoa competente para responder as consultas formuladas.

Eis o **relatório**.

## **PARECER**

Para responder à consulta formulada, buscou-se na legislação municipal que trata do imposto sobre serviços, primeiramente, a previsão de hipótese de incidência para os serviços prestados e em seguida, onde ocorre o fato gerador do imposto, no caso do serviço prestado.



Antes de adentrar na questão, merece nota o disposto no § 4º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que estabelece que o importante para determinar a hipótese de incidência do imposto é a natureza ou a essência do serviço prestado e não denominação dada ao serviço pelo prestador.

Sobre a previsão da atividade citada pela Requerente como hipótese de incidência do ISS, pelas características da atividade, descritas pela requerente, ela tem a natureza de um **serviço de coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza**, onde são empregados na sua execução, equipamentos de propriedade da prestadora de serviços. O serviço da natureza do serviço prestado pela requerente, encontra amparo no subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN.

De acordo com o art. 2º do Regulamento do ISSQN, que retrata o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o ISS incide no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Esta é a regra geral do local de incidência do imposto. E como toda regra tem suas exceções, o § 1º do citado artigo, prevê algumas exceções a esta regra geral de incidência do imposto.

Procurou-se também verificar se o serviço prestado pela requerente encontrava-se entre as exceções do citado § 1º, e conclui-se que o mesmo trata-se de um serviço, que tem como local de incidência o disposto na regra geral de incidência do imposto, ou seja, o local do estabelecimento prestador dos serviços, ou na sua falta, o local do domicílio do prestador dos serviços.

Cabe ressaltar ainda, o disposto no § 4º do art. 2º do Regulamento do ISSQN, que define o que seja estabelecimento prestador, para fins do disposto no *caput* do citado artigo. Segundo este dispositivo, o estabelecimento prestador pode ser qualquer local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço, não importando a denominação que venha a ser dada, bastando para tanto, que seja configurada uma unidade econômica ou profissional de prestação de serviço.

Sobre esta definição merece nota, que ela está definindo “estabelecimento” e como tal, há a necessidade de efetivamente possuir um estabelecimento no local onde se desenvolva a atividade de prestar serviços.

Sobre a espécie de contrato que usado para respaldar a prestação de serviço, conforme citado pela requerente, que se trata de um contrato de comodato, cabe informar o tipo de instrumento utilizado para formalizar o fato não tem relevância para determinar a natureza dos serviços prestados.

No tocante ao fato de não haver receita para remunerar os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos utilizados na prestação dos serviços, deduz-se que se trata de serviços acessórios, necessários para a prestação do serviço principal de monitoramento de trânsito, sendo, portanto, o seu custo computado como insumo do preço do serviço cobrado pelo objeto principal do contrato. Vale ressaltar que caso estas atividades sejam remuneradas por qualquer meio, independentemente, do valor da remuneração do serviço principal, a mesma deve ser adicionada à base de cálculo do imposto sobre serviços.

Ante o exposto, este parecer é no sentido de que a atividade descrita pela Requerente é a atividade prevista subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa ao Regulamento do ISSQN e que a mesma é devida no local do estabelecimento ou domicílio do prestador do serviço.

Ressalta-se por fim, que a resposta à consulta formulada, somente beneficia a parte consultada, assim como não produz efeito, as consultas:

- que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva, ou passada em julgado, publicada há mais de trinta dias de sua apresentação;



**Fortaleza**  
Prefeitura de

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

- que não descreverem, completa e exatamente, a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos art. 401 e 402 da CLTM;
- formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2007.

**Francisco José Gomes**  
Auditor de Tributos Municipais  
Mat. nº 45.119

**DESPACHO:**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**George Veras Bandeira**  
Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**  
Secretário de Finanças